



REPÚBLICA
PORTUGUESA

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
DE MINISTROS

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de S. Exa. A
Presidente da Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores
Dr. João Garcia

Ref.ª 171/SEPCM/2018

Data: 8.maio.2018

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição no artigo 117.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

Projeto de Decreto-Lei que transpõe a Diretiva 2014/50/UE, relativa aos requisitos mínimos para uma maior mobilidade dos trabalhadores entre os Estados-Membros, mediante a melhoria da aquisição e manutenção dos direitos a pensão complementar – MTSSS – (Reg. DL 174/2018).

Em cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência,, até ao próximo dia 18 de maio.

A urgência fundamenta-se na necessidade de aprovação, com a maior brevidade, do projeto de diploma, na medida em que o mesmo procede à transposição de diretiva cujo prazo de transposição já se encontra ultrapassado.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

(Heloísa Oliveira)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1597 Proc. n.º 08.06
Data:	018/05/09 N.º 81/XI



Ministra\o d.....



Decreto n.º

DL 174/2018

2018.04.26

O objetivo da diretiva de que agora se procede à transposição para o direito interno, a cuja negociação Portugal esteve especialmente ligada ao longo do longo período da sua negociação, designadamente no que respeita à salvaguarda dos direitos a garantir aos trabalhadores, é facilitar a mobilidade dos trabalhadores entre os Estados-Membros da União Europeia mediante a melhoria da aquisição e manutenção dos direitos a pensão complementar, no âmbito dos regimes profissionais complementares, dos membros desses regimes complementares de pensão, na medida em que as mesmas representam obstáculos à livre circulação dos trabalhadores.

Face à necessidade de garantir a aplicação do princípio da igualdade, e tendo por base a previsão do direito à portabilidade dos direitos a prestações de regimes complementares previsto nas Bases da Segurança Social, aprovadas pela Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, consagra-se que o regime previsto no presente diploma é aplicável à aquisição e à manutenção de direitos a pensão complementar de todos os trabalhadores que cessem uma relação laboral, independentemente de circulararem, ou não, entre diversos Estados-Membros da União Europeia.

Sem prejuízo da autonomia dos parceiros sociais nos casos em que sejam responsáveis pela criação e gestão de regimes profissionais complementares, torna-se necessário garantir que sejam, nesse âmbito, assegurados os resultados previstos na Diretiva que agora se transpõe.

Este regime não afeta os regimes de garantia em caso de insolvência nem os regimes de compensação que não se integrem em regimes complementares de pensão ligados a uma relação laboral e que tenham por objetivo proteger os direitos a pensão dos trabalhadores em caso de insolvência do empregador ou do regime de pensão.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

O regime jurídico de salvaguarda de direitos que agora se institui é aplicável apenas aos regimes complementares de pensão cujos direitos sejam adquiridos em virtude de uma relação laboral e estejam associados à condição de se atingir a idade de acesso a pensão de velhice ou ao cumprimento de outros requisitos previstos no regime ou na lei, não se aplicando portanto a planos de pensões individuais, salvo os estabelecidos no âmbito de uma relação laboral ou de prestação de atividade independente.

Entre outros, procura-se obstar ao facto de em alguns regimes profissionais complementares de pensão os direitos poderem prescrever se a relação laboral ou contratual de um trabalhador terminar antes de ele ter completado um período mínimo de adesão ao regime («período de aquisição») ou antes de ter atingido a idade mínima («idade de aquisição») pode impedir os trabalhadores de adquirirem direitos a pensão adequados; de igual forma no que respeita à imposição de um longo período de espera antes de o trabalhador poder tornar-se membro do regime de pensões, que pode ter um efeito idêntico.

Tomam-se assim as necessárias medidas para assegurar a manutenção dos direitos latentes a pensão ou o seu valor, estabelecidos nos termos legais ou contratuais previstos no momento em que um membro deixa o regime, tendo-se em conta, no caso de se proceder ao ajustamento do valor desses direitos, o carácter específico do regime, os interesses dos beneficiários diferidos, os interesses dos restantes membros ativos do regime e dos beneficiários reformados.

Face à recomendação da Diretiva de que os Estados-Membros devem esforçar-se por melhorar, tanto quanto possível, a transferibilidade de direitos adquiridos a pensão, sobretudo quando forem criados novos regimes complementares de pensão, e atento o objetivo de incentivar a mobilidade laboral dos trabalhadores, acolhe-se no presente regime essa recomendação.

Assim:



Ministra\o d



Decreto n.º

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, e nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

- 1 - O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2014/50/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de abril de 2014, relativa aos requisitos mínimos para uma maior mobilidade dos trabalhadores entre os Estados-Membros, mediante a melhoria da aquisição e manutenção dos direitos a pensão complementar.
- 2 - No âmbito da supervisão, pelas entidades competentes, da criação de novos regimes profissionais complementares e do acompanhamento dos regimes já existentes, deverá ser melhorada, tanto quanto possível, a transferibilidade de direitos adquiridos a pensão.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

- 1 - O presente regime aplica-se a todos os regimes profissionais complementares de pensão, existentes ou a instituir, destinados a conceder pensões complementares a trabalhadores, subordinados ou independentes, previstos designadamente através de contratos de seguros coletivos, de regimes de repartição acordados por um ou mais ramos ou setores, regimes de pensões em capitalização ou através de compromissos de pensão garantidos por provisões no balanço das empresas ou quaisquer instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho ou outros acordos comparáveis, com exceção dos regimes abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social.

- 2 - O presente regime aplica-se apenas aos períodos de emprego ou atividade posteriores à data da entrada em vigor deste decreto-lei.
- 3 - O presente regime não se aplica:
 - a) Aos regimes complementares de pensão que, a 21 de maio de 2014, tenham deixado de aceitar novos membros e se mantenham fechados a novos membros;
 - b) Aos regimes complementares de pensão sujeitos a medidas que impliquem a intervenção de entidades administrativas criadas pelo direito interno ou de autoridades judiciais, destinadas a preservar ou restabelecer a sua situação financeira, incluindo processos de liquidação;
 - c) Aos regimes de garantia em caso de insolvência, aos regimes de compensação, e aos fundos nacionais de reserva de pensões; e
 - d) Ao pagamento único efetuado pelo empregador a um trabalhador no termo da respetiva relação laboral que não esteja relacionado com a realização de planos de pensões.
- 4 - O presente regime não se aplica a pensões por invalidez e/ou a prestações de sobrevivência ligadas a regimes complementares de pensão, com exceção das disposições específicas dos artigos 5.º e 6.º relativas a prestações de sobrevivência.
- 5 - A exclusão prevista na alínea c) do n. 2 cessa com o final da intervenção nela referida;

Artigo 3.º

Definições



Ministra\o d



Decreto n.º

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

- a) «Pensão complementar», uma pensão de reforma concedida ao abrigo das regras de um regime profissional complementar de pensão definido de acordo com o direito e a prática nacionais;
- b) «Regime complementar de pensão», qualquer regime profissional complementar de pensão definido de acordo com o direito e a prática nacionais e associado a uma relação laboral ou de prestação de atividade autónoma, destinado a conceder uma pensão complementar a trabalhadores subordinados ou a trabalhadores independentes;
- c) «Membros ativos de um regime», os trabalhadores cuja relação laboral atual lhes confira ou possa conferir, após o cumprimento das condições de aquisição de direitos, o direito a uma pensão complementar, nos termos de um regime complementar de pensão;
- d) «Período de espera», o período de emprego, exigido pelo direito nacional ou pelas regras de um regime complementar de pensão, antes de um trabalhador se poder tornar membro de um regime;
- e) «Período de aquisição de direitos», o período de inscrição ativa no regime exigido pelo direito nacional ou pelas regras de um regime complementar de pensão para aquisição de direitos acumulados a uma pensão complementar;
- f) «Direitos adquiridos a pensão», os direitos a uma pensão complementar acumulados após o cumprimento das condições de aquisição, de acordo com as regras de um regime complementar de pensão e, se for caso disso, com o direito nacional;
- g) «Trabalhador cessante», um membro ativo do regime cuja relação de trabalho atual cessa por motivos que não sejam o facto de ter adquirido o direito a uma pensão



Ministra\o d



Decreto n.º

complementar, independentemente de se deslocar, ou não, para outro Estado-Membro da União Europeia;

- b) «Beneficiário diferido», qualquer antigo membro ativo de um regime que adquiriu direitos a uma pensão num regime complementar de pensão, mas ainda não recebe uma pensão complementar desse regime;
- i) «Direitos latentes a pensão», direitos adquiridos a pensão mantidos no regime em que tenham sido acumulados por um beneficiário diferido;
- j) «Valor dos direitos latentes a pensão», o valor em capital dos direitos a pensão calculados de acordo com o direito e a prática nacionais.

Artigo 4.º

Condições de aquisição de direitos ao abrigo de regimes complementares de pensão

1 - Em todos os regimes complementares de pensão a que se aplica o presente regime deverão ser asseguradas as seguintes condições:

- a) Se for aplicável um período de aquisição de direitos ou um período de espera, ou ambos, o período total combinado não possa em caso algum exceder três anos para os trabalhadores cessantes;
- b) Se for fixada uma idade mínima para a aquisição de direitos a pensão, essa idade não possa exceder 21 anos para trabalhadores cessantes; e
- c) Se um trabalhador cessante não tiver ainda acumulado direitos adquiridos a pensão no momento da cessação da relação laboral, o regime complementar de pensão reembolse as contribuições pagas pelo trabalhador cessante, ou pagas em seu nome, de acordo com o direito nacional ou as convenções ou contratos coletivos aplicáveis ou, se o risco de investimento for suportado pelo trabalhador cessante, o valor das contribuições pagas ou o valor do investimento decorrente dessas contribuições.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- 2 - Os requisitos em matéria de aquisição de direitos não são equiparados a outras condições estabelecidas para a aquisição do direito a uma anuidade previstas, no tocante à fase de pagamento, especialmente nos regimes de contribuições definidas.
- 3 - Podem ser estabelecidas pelos parceiros sociais disposições diferentes mediante instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, na medida em que essas disposições não confirmam uma proteção menos favorável e não criem obstáculos à liberdade de circulação dos trabalhadores.

Artigo 5.º

Manutenção dos direitos latentes a pensão

- 1 - Os regimes complementares a que se aplica o presente regime, já constituídos ou a constituir garantem obrigatoriamente que os direitos adquiridos a pensão de um trabalhador cessante serão mantidos nesse regime complementar de pensão, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5.
- 2 - Os direitos latentes a pensão dos trabalhadores cessantes ou dos seus sobreviventes, ou os seus valores, são tratados em consonância com o valor dos direitos a pensão dos membros ativos do regime ou com a evolução das prestações de reforma atualmente pagas, ou por outros meios que sejam considerados equitativos, nomeadamente:
 - a) Se os direitos a pensão no regime complementar de pensão forem adquiridos sob a forma de um direito a um montante nominal, salvaguardando o valor nominal dos direitos latentes a pensão;
 - b) Se o valor dos direitos a pensão acumulados evoluir ao longo do tempo, ajustando o valor dos direitos latentes a pensão mediante a aplicação:
 - i) de uma taxa de juro integrada no regime complementar de pensão, ou



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- ii) do rendimento de investimentos obtido pelo regime complementar de pensão; ou
- c) Se o valor dos direitos a pensão acumulados for ajustado, por exemplo, em função da taxa de inflação ou do nível das remunerações, ajustando em conformidade o valor dos direitos latentes a pensão, sem prejuízo de limites que venham a ser previstos por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, do Trabalho e da Segurança Social.
- 3 - Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, o valor inicial dos direitos previstos no n.º 1 deve ser calculado no momento em que se extinguiu a relação laboral atual do trabalhador cessante.
- 4 - Quando o valor do direito adquirido por um trabalhador cessante não exceda o limiar estabelecido por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, do Trabalho e da Segurança Social, podem os regimes complementares de pensão, em lugar de conservarem esses direitos adquiridos, proceder, com o consentimento esclarecido do trabalhador, ao pagamento de um capital equivalente àquele valor.
- 5 - Considera-se existir consentimento esclarecido do trabalhador quando o trabalhador expressamente autorize o pagamento de capital equivalente, e lhe tenham sido fornecidas todas as informações relativas às consequências das formas alternativas de pagamento, designadamente no que respeita às taxas aplicáveis e aos montantes envolvidos em cada modalidade de pagamento.
- 6 - Podem ser estabelecidas pelos parceiros sociais disposições diferentes mediante instrumento de regulamentação coletiva na medida em que essas disposições não confirmam uma proteção menos favorável e não criem obstáculos à liberdade de circulação dos trabalhadores.



Ministra\o d



Decreto n.º

Artigo 6.º

Informações

- 1 - Os membros ativos de um regime complementar de pensão podem solicitar e obter informações acerca das eventuais consequências da cessação da relação laboral para os seus direitos a pensão complementar.
- 2 - Devem ser nomeadamente prestadas informações relacionadas com:
 - a) As condições de aquisição dos direitos a pensão complementar e as consequências da sua aplicação aquando da cessação da relação laboral;
 - b) O valor dos seus direitos adquiridos a pensão ou uma avaliação desses direitos que tenha sido efetuada no prazo máximo de 12 meses antes da data do pedido; e
 - c) As condições que regem o tratamento futuro dos direitos latentes a pensão.
- 3 - Se o regime permitir o acesso antecipado aos direitos adquiridos a pensão mediante o pagamento de um capital, a informação fornecida deve também incluir uma declaração por escrito nos termos da qual o membro deve considerar a possibilidade de receber aconselhamento sobre o investimento desse capital num plano de pensão.
- 4 - Os beneficiários diferidos podem obter anualmente, mediante pedido, informações sobre:
 - a) O valor dos seus direitos latentes a pensão ou uma avaliação desses direitos que tenha sido efetuada no prazo máximo de 12 meses antes da data do pedido; e
 - b) As condições que regem o tratamento dos direitos latentes a pensão.



Ministra\o d



Decreto n.º

- 5 - No caso de prestações de sobrevivência ligadas a regimes complementares de pensão, o disposto no n.º 3 aplica-se aos beneficiários sobreviventes no que diz respeito ao pagamento de prestações de sobrevivência.
- 6 - As informações são prestadas, no prazo de 60 dias de forma clara e por escrito.
- 7 - As obrigações previstas no presente artigo não prejudicam e acrescem às obrigações das instituições de realização de planos de pensões profissionais ao abrigo do artigo 11.º da Diretiva 2003/41/CE.

Artigo 7.º

Requisitos mínimos e não regressão

A aplicação do disposto no presente decreto-lei não afasta ou substitui disposições mais favoráveis do que as previstas neste regime relativamente à aquisição dos direitos a pensão complementar dos trabalhadores, à manutenção dos direitos a pensão complementar dos trabalhadores cessantes e ao direito à informação dos trabalhadores membros ativos de um regime e dos beneficiários diferidos, nem pode, em caso algum, constituir motivo para reduzir direitos existentes em matéria de aquisição e manutenção de pensões complementares, ou para reduzir o direito à informação dos membros ou beneficiários dos regimes complementares abrangidos.

Artigo 8.º

Acompanhamento

O processo de alteração dos instrumentos de regimes profissionais complementares de pensão instituídos e em vigor, por força do presente regime, é acompanhada e supervisionada pelas entidades com competência de supervisão ou tutela das entidades gestoras daqueles instrumentos.



Ministra\o d



Decreto n.º

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro das Finanças

O Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

38e4d40c1fcc4a63bbf88e543ae15034